

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PLENÁRIO DO JÚRI

Viviane Caroline Silva Viana*
Tereza Cristina Sader Vilar**

RESUMO

A presente pesquisa concentra-se na discussão acerca do emprego da carta psicografada como instrumento probatório nos julgamentos de crimes apreciados pelo Tribunal do Júri, tendo em vista sua aplicação cada vez mais recorrente em processos. A problemática é se a utilização da psicografia como prova é incompatível com os preceitos constitucionais e legais. Desse modo, tem-se por objetivo verificar se a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no Plenário do Júri vai de encontro às disposições da lei e dos princípios que regem o processo. Para isso, primeiramente, busca-se uma análise sobre o sistema comprobatório processual penal. A pesquisa também destaca o estudo do Tribunal Popular, arguindo seus princípios constitucionais norteadores. Finalmente, a pesquisa se volta para os reflexos da psicografia no mundo jurídico. São expostos conceitos e argumentos defensivos e contrários à utilização de tal documento, demonstrando sua idoneidade e legitimidade. Ressalta-se a análise de casos concretos, no qual a carta foi apresentada e aceita como meio de prova no Plenário do Júri. Por conseguinte, o presente estudo opta pela pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica. No que tange ao tipo de abordagem, foi utilizado o método dedutivo, visto que se busca analisar um contexto mais extenso, como leis e princípios, para análise de um fenômeno particular. Nesse diapasão, a pesquisa conclui que o documento psicografado tem capacidade probatória, devendo ser equiparado a documento particular. Resta claro que o uso da psicografia não viola os preceitos constitucionais, tampouco os legais, mas sim possibilita o pleno exercício de defesa.

Palavras-chave: Provas; Psicografia; Processo Penal; Tribunal do Júri.

Sumário: 1 Introdução; 2 Provas no sistema processual penal brasileiro; 2.1 Conceito de prova; 2.2 Objeto de prova; 2.3 Meios de prova; 2.4 Classificação de prova; 2.5 Ônus de prova; 2.6 Vedações Probatórias; 2.6.1 Provas ilícitas; 2.6.2 Prova ilícita por derivação e a teoria dos frutos da árvore envenenada; 2.6.3 Provas ilegítimas; 2.7 Sistema de apreciação de provas; 3 Do tribunal do Júri; 3.1 História do tribunal do Júri no Brasil; 3.2 Dos princípios constitucionais norteadores do tribunal do júri; 3.2.1 Plenitude de defesa; 3.2.2 Sigilo das votações; 3.2.3 A soberania dos veredictos; 3.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

*Graduanda no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

**Mestre em Direito Público com ênfase em Direito Penal e Processual Penal e Professora de Direito Penal da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

4 Possibilidade de utilização da carta psicografada como meio de prova no Plenário do Júri; 4.1 Psicografia; 4.2 Posicionamentos favoráveis e contrários ao uso da carta psicografada como prova no Tribunal do Júri; 4.3 Análise de julgados; 4.3.1 Caso Maurício Garcez Henrique; 4.3.2 Caso boate Kiss; 4.4 O documento psicografado e os preceitos constitucionais; 5 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a vivência em uma sociedade baseada na evolução, nos mais diferentes aspectos, observa-se especificamente a relação contemporânea entre a doutrina espírita e o Direito Processual Penal no que diz respeito ao uso da psicografia em processos.

No Brasil, é cada vez mais comum relatos de julgamentos criminais que se tornam emblemáticos mediante o emprego de cartas psicografadas como elementos probatórios, a fim de contribuir para a sustentação de defesa do réu. Desse modo, sobrevém a necessidade e relevância de se estudar tal circunstância processual, haja vista se tratar de um incomum instrumento probatório que pode corroborar com a tomada de uma justa decisão. Assim, a presente pesquisa reporta-se à possibilidade de utilização da carta psicografada como meio de prova no Plenário do Júri.

À vista disso, uma problemática foi apontada: a utilização da carta psicografada como meio de prova no Plenário do Júri é incompatível com os preceitos constitucionais e legais? Para tanto pressupõe-se que o uso da carta psicografada não viola os princípios que regulam os atos processuais, sendo eles o princípio da laicidade, do contraditório e da ampla defesa e do livre convencimento motivado.

O respectivo artigo tem por objetivo geral a análise do uso da carta psicografada frente às disposições legais e aos princípios constitucionais. De modo específico, visa explorar conceitos e aspectos relacionados ao termo prova, verificar os princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri, e discorrer sobre a psicografia no âmbito do Direito Penal, dando enfoque aos posicionamentos doutrinários, bem como aos casos concretos nos quais a carta fora aceita em juízo como prova documental particular.

Em termos de metodologia, com o propósito de alcançar os objetivos expostos, foi elaborada uma pesquisa qualitativa, dada a necessidade de compreender e interpretar determinados conceitos, princípios e dispositivos legais vigentes. No tocante ao tipo de procedimento, o estudo recorreu ao método

documental e bibliográfico, com a devida análise de documentos retirados de sites, livros, artigos científicos ou julgados dos tribunais.

Ressalta-se que esta pesquisa se atentou para o estudo de casos concretos, a fim de descrever circunstâncias reais nas quais a psicografia foi acolhida em Plenário. O intuito era detectar as percepções, os posicionamentos, bem como de que maneira a lei foi aplicada. Finalmente, no que concerne ao tipo de abordagem, foi aplicado o método dedutivo, visto que a pesquisa partiu da observância de planos abrangentes, para compreender determinado fenômeno.

Para melhor elucidação da pesquisa realizada, o artigo foi dividido em três seções. A primeira seção versa sobre as provas no Sistema Processual Penal Brasileiro, abrangendo conceito, o objeto de prova, meios de prova, a classificação das provas, ônus da prova, vedações probatórias e o sistema de valoração de provas. A segunda seção discorre sobre o instituto do Tribunal do Júri, dando ênfase aos princípios constitucionais que o norteiam. A terceira seção aborda a psicografia como meio de prova, assimilando-a através de sua conceituação. Ademais, tem-se a exposição de posicionamentos da doutrina sobre a referida temática, a análise de casos concretos e, por fim, a reflexão da utilização do documento psicografado sob a égide de determinados princípios constitucionais.

2 PROVAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Nesta primeira seção pretende-se discorrer sobre o conceito de prova do sistema processual penal brasileiro, qual é o objeto ou finalidade da prova, meios de prova, a classificação das provas e descrição do sistema de valoração de provas.

2.1 CONCEITO DE PROVA

O termo prova origina-se do latim *probatio* (confirmação), que por sua parte advém do verbo *probare*, que representa o ato de mostrar, transparecer ou formar juízo de verdade. No que concerne ao aspecto jurídico, trata-se de uma ação que, por recursos legais, visa demonstrar a existência e a veracidade de um fato, sendo ele material ou jurídico. Logo, pode-se afirmar que a prova é composta pela demonstração

dos fatos em que se fundamenta a pretensão do autor e aquilo que o réu declara em resistência a tal pretensão.

Na concepção do processualista penal Aury Lopes Junior (2014), por meio da prova, o processo penal objetiva a retrospectiva, ou seja, a reconstrução aproximativa dos fatos passados, que legitima o poder de sentenciar do magistrado. Nesse sentido, o vocábulo prova em sentido jurídico, propicia ao juiz que, a partir de seu convencimento, decida de forma fundamentada. Logo, subentende-se o caráter persuasivo da prova.

Em suma, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2020) entende que a palavra prova pode ser conceituada, objetivamente, por ato ou meio de demonstração da verdade sobre determinado fato e, subjetivamente, é compreendido como o efeito da ação de provar. Portanto, para Nucci há, sucintamente, três sentidos para o termo prova, sendo eles o ato de provar, em que se observa a veracidade ou precisão do fato alegado pela parte no processo, o meio, que representa o instrumento por que se atesta a verdade de algo, e o resultado da ação de provar, sendo o produto extirpado da verificação dos instrumentos de provas oferecidos.

Em consequência, ainda que tal termo possua numerosos significados, todos giram em torno da ideia de uma atividade que busca uma retrospectiva fática, pela qual se chega o mais perto possível da verdade. Provar é convencer da ocorrência ou inoocorrência de acontecimentos juridicamente relevantes para o julgamento do processo.

2.2 OBJETO DE PROVA

A posição majoritária da doutrina brasileira afirma que o objeto da prova consiste no fato, coisa ou acontecimento, que as partes desejam demonstrar em juízo.

É válido destacar que quando se trata de objeto da prova, a relevância e pertinência devem ser observadas. Acontece que, apenas os fatos pertinentes e relevantes ao processo devem ser incluídos no âmbito da prova em concreto. Assim, no processo penal, somente aqueles fatos que podem influir em diferentes graus na decisão da causa devem ser apreciados em juízo, ou seja, aqueles que possuem a capacidade de sedimentarem o convencimento do juiz.

Assim estabelece o processualista Paulo Rangel:

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *thema probandum* que serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias. (RANGEL, 2006, p. 381).

Logo, o objeto é aquilo que o juiz, a fim de resolver a demanda apresentada de forma justa, deve conhecer. No desenrolar do processo, as partes, autor e réu, farão suas alegações, definindo os fatos ou coisa sobre os quais o julgador deve focar em consonância com o princípio da economia processual para atingir a verdade aproximativa.

2.3 MEIOS DE PROVA

Meios de prova são os instrumentos pelos quais os fatos percebidos pelo magistrado se fixam em juízo, ou seja, são instrumentos que objetivam indicar a ocorrência do que foi alegado.

Vejamos o que diz Antônio Magalhães Gomes Filho acerca do assunto:

Meios de prova são instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo (produção de prova). São, em síntese, os canais de informação de que se serve o juiz. (GOMES FILHO, 2005, p.305)

Põe-se em evidência que o Código de Processo Penal prevê um rol meramente exemplificativo no que diz respeito aos meios de provas. Um dos meios mais utilizados são os documentos, conceituados pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 232, como quaisquer inscritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. Ressalta-se que, em se tratando de prova documental, a veracidade e autenticidade são requisitos a serem observados. Nesse sentido, o artigo 235 do referido código diz que quando contestada a autenticidade de um determinado documento, a letra e firma serão submetidos a exame pericial.

No tocante ao rol probatório disposto na norma processual, é oportuno a análise do princípio da verdade, também chamado de princípio da verdade real ou da busca da verdade. Ele assegura que não há limites na iniciativa das partes, no que tange aos meios de prova a serem utilizados em juízo, ressalvada a vedação

constitucional das provas adquirida por meios ilícitos, bem como a limitação imposta pelo código processual penal, em seu art. 157. Através deste princípio, as partes devem buscar, utilizando-se de todos os recursos possíveis, a exposição da verdade, de modo que as argumentações formuladas permitam uma análise mais aproximada possível da verdade real. Deste modo, este princípio assegura a liberdade probatória.

Nesse diapasão, considerando que no âmbito da justiça penal a busca pela verdade é indiscutível dada a potencialidade do poder estatal frente as liberdades individuais, observa-se que os meios de prova não se findam nos artigos 158 a 250 do referido código, admitindo-se as chamadas provas inominadas, ou seja, aquelas não previstas no ordenamento jurídico.

Lima (2014) compreende que existem dois sistemas que orientam a admissão e aquisição de provas, sendo eles o sistema de provas taxativas e o sistema de provas exemplificativas. O primeiro, versa sobre a utilização tão somente das provas previstas expressamente em lei. Já o segundo, trata de provas mais comuns, que não impede a utilização de outros meios não previstos.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DE PROVAS

Segundo a classificação de provas apresentada pela doutrina majoritária, existem três critérios a serem observados: o do objeto ou conteúdo, o do sujeito e o da forma. No tocante ao objeto, as provas podem ser classificadas como diretas ou indiretas. Significa dizer que, as primeiras estão diretamente ligadas ao fato a ser comprovado. Em contrapartida, as segundas dizem respeito a outros acontecimentos que, por sua vez, estão ligados ao fato a ser aprovado.

O segundo critério, o sujeito da prova, é a pessoa ou coisa de quem ou de onde advém a prova. Nesse sentido, tem-se a chamada prova pessoal, que consiste na asserção pessoal consciente, designada a dar fé dos fatos afirmados, como é o caso da prova testemunhal. Diferentemente, tem-se também a prova real que corresponde a afirmação inconsciente, feita por uma coisa, tal qual uma arma ou um cadáver.

Finalmente, a forma da prova é a maneira pela qual a mesma se mostra em juízo, podendo ser, resumidamente, testemunhal, documental ou material.

2.5 ÔNUS DE PROVA

Pela ótica do processo penal, a regra é que o ônus da prova, expressão que tem origem no latim *onus* e que significa cargo, peso ou imposição, pertence à acusação. Assim prevê o art. 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Nesse sentido, entende-se que compete a parte acusadora provar a existência do fato apresentado, bem como indicar a sua autoria. Contudo, é possível que o réu chame para si o interesse de produzir prova, ao alegar, em seu proveito, causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade.

No que concerne a iniciativa probatória do juiz, infere-se que este possui um papel complementar, ou seja, somente poderá produzir provas quando houver dúvidas sobre questão relevante para a formação de seu convencimento. Isso posto que, o intuito do processo é alcançar a verdade aproximativa.

2.6 VEDAÇÕES PROBATÓRIAS

Tendo em vista que o ato probatório no processo penal não é absoluto, a busca pela verdade real e a extensão da produção probatória sofrem limitações. Dá-se que, existe a vedação à produção de provas ilícitas, que constitui preceito constitucional (art. 5º, LVI, CF), ao estabelecer que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. No mesmo sentido, o próprio código de processo penal, pelo art. 157 do CPP, regula no sentido de que devem ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas.

Destaca-se que, na concepção da doutrina o termo ilegal é gênero, do qual tem-se as espécies ilícitas (violação de natureza material) e ilegítimas (violação de natureza processual ao ordenamento jurídico).

2.6.1 Provas ilícitas

A prova ilícita remete-se à aquisição desta por meio de transgressões a direitos materiais, como, por exemplo, valer-se da tortura para obter a confissão do acusado, da interceptação telefônica não autorizada, da violação da correspondência, ou ainda da quebra do sigilo bancário sem autorização da autoridade judiciária competente. Tais ações vão de encontro aos direitos materiais e consequentemente atentam, direta ou indiretamente, à garantia ou princípio constitucional.

É válido ressaltar que, nas circunstâncias em que as provas ilícitas puderem contribuir com a defesa do réu, poderão ser aplicadas segundo entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Neste sentido, as provas ilícitas poderão ser acolhidas em favor do réu, caso se busque garantir a presunção de inocência e a liberdade do indivíduo ("prova ilícita pro reo"). Ademais, adota-se o princípio da proporcionalidade, sendo a prova ilícita admitida quando o bem jurídico atingido for maior que o direito infringido.

Assim, estabelece o doutrinador e professor Antônio Scarance Fernandes:

“É ampla a aceitação de que o princípio da proporcionalidade seja aplicado aos casos em que a prova da inocência do réu depende de prova produzida de maneira ilícita” (FERNANDES, 2005, p. 94).

Além disso, o Superior Tribunal Federal em diversos julgados, manifestou-se, por exemplo, favorável à licitude da gravação de conversa telefônica, produzida por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, desde que praticada em legítima defesa.

2.6.2 Prova ilícita por derivação e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

Entende-se por provas ilícitas por derivação aquelas que decorrerem de outra ilegalmente produzida. Logo, também serão igualmente ilícitas e deverão ser desentranhadas e destruídas. Insta mencionar que tal conceito sobrevém da Teoria do Fruto da Árvore Envenenada, criada pela doutrina e jurisprudência americana.

Observa-se entendimento jurisprudencial:

\n\nAPELAÇÃO CRIMINAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ILICITUDE DAS PROVAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTE DEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.\n\nl -

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é nula a prova derivada de conduta ilícita, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação.\nII - No caso em tela, os fatos em apuração originaram-se de cumprimento de diligência (apreensão e acesso a telefones celulares) que, posteriormente, foi considerada ilícita pelo Poder Judiciário, em decisão já transitada em julgado.\nIII - O que se verifica, assim, é uma cadeia de contaminação de provas. Não se trata de descoberta de fatos através de meios de prova independentes, mas de elementos probatórios umbilicalmente interligados, um decorrente do outro, de modo que, constatando-se a ilicitude do originário, todos os consequentes acabam contaminados, fulcro na \Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada\.\nRECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

(TJ-RS - APR: 50243695220168210001 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 24/03/2022, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2022)

Por conseguinte, nota-se que a jurisprudência segue a premissa da contaminação de provas, pois verificada a ilicitude de uma prova, as outras que dela decorram também estarão contaminadas.

2.6.3 Provas ilegítimas

A prova ilegítima é aquela produzida por meio da inobservância de uma norma de natureza processual. É o que ocorre, por exemplo, quando a perícia é realizada por apenas um perito não oficial (art. 159, parágrafo 1º, CPP). Nesse caso, considerando que não há ilicitude, o juiz deverá tomar as providências necessárias para a devida correção da prova ilegítima.

2.7 SISTEMA DE APRECIAÇÃO DE PROVAS

São três os principais sistemas probatórios elencados atualmente, sendo eles o sistema da prova legal, o sistema da íntima convicção e o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional).

De acordo com o sistema da prova legal ou sistema da prova tarifada, o magistrado se restringe a sua atividade julgadora, ficando submetido à determinação do legislador, ou seja, não pode aplicar a discricionariedade, haja vista a prefixação de um dado valor para cada prova no processo.

Por outro lado, o sistema da livre convicção consiste na íntima convicção do julgador, podendo este valorar livremente, sem a necessidade de motivar suas decisões. Tal sistema é o que prevalece no Tribunal do Júri, uma vez que os

juizadores não fundamentam seus votos, atuando com total liberdade e decidindo de acordo com o que creem e compreenderem. Por fim, o sistema do livre convencimento motivado, também chamado de apreciação ou prova fundamentada, encontra previsão na Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, o qual dispõe:

Art. 93. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Assim, o juiz deve fundamentar a sua decisão de acordo com o seu livre convencimento. Contudo, essa liberdade é limitada, devendo se voltar àquilo produzido nos autos e valorar de forma racional as provas. Desse modo, trata-se da regra geral adotada pelo Código de Processo Penal (art. 155), que determina que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

3 DO TRIBUNAL DO JÚRI

A fim de se chegar no conflito proposto pelo respectiva temática, faz-se necessário a exposição de aspectos relevantes, assim como o realizado na seção anterior. Dessa maneira, neste tópico será realizado um breve estudo acerca da origem do Tribunal do Júri no Brasil, bem como, especificamente, os princípios constitucionais que o norteiam.

3.1 HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O plenário do Júri foi implementado no Brasil em 1822, por meio de Decreto expedido pelo Príncipe Regente, o que sucedeu antes mesmo da independência e da originária constituição brasileira. Em primeiro momento, tal instituição, era competente para julgar os crimes de imprensa. No tocante a sua formação, tinha-se 24 cidadãos, juízes de fato, escolhidos dentre homens considerados dignos de ali estarem.

Relativamente, discorre Darcy Arruda Miranda:

“Por decreto de 18 de junho do mesmo ano de 1822, oriundo do Conselho de Estado e assinado por Pedro I, foram adotados os arts. 12 e 13 da Lei portuguesa de 12 de julho de 1821, em relação às penas, criando-se um júri composto por 24 cidadãos, escolhidos entre homens bons, honrados, inteligentes, e patriotas, com direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus. A apelação era dirigida ao Príncipe”. (MIRANDA, 1969 apud MAIA, 2014, p. 3)

Mais tarde, em 1830 foi instituído o Júri de Acusação composto por vinte e três membros, e o Júri de Julgação, constituído por doze membros nomeados dentre eleitores de notório bom senso e probidade. Posteriormente, com o advento das constituições brasileiras tal instituição fora mantida e em 1988 inserida e preservada no capítulo de direitos e garantias individuais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Atualmente, este tribunal popular é composto por um juiz, que é o Presidente do Júri, e o plenário, formado por 25 jurados, que são cidadãos leigos. Dentre tais jurados, são sorteados sete para compor o conselho de sentença, órgão responsável por proferir a decisão final de condenação ou absolvição do réu.

A referida lei maior regulamenta no art. 5º, inciso XXXVIII, sobre o reconhecimento da existência dessa instituição, bem como sobre os seus princípios norteadores:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por conseguinte, a Constituição Federal elencou os princípios básicos que deverão ser considerados nos processos a serem submetidos à apreciação pelo Tribunal do Júri, os quais serão estudados a seguir.

3.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.2.1 Plenitude da defesa

A Plenitude de Defesa é executada no Tribunal do Júri, mediante o uso de todos os recursos de defesa disponíveis para o convencimento dos jurados leigos, sendo aceitos, inclusive, argumentos não jurídicos, tais como alegações sociológicas, políticas, religiosas, morais, dentre outras. Destarte, pautado neste princípio, é possível saber mais sobre a vida dos jurados, como sua profissão, grau de escolaridade, bem como outras informações pertinentes.

Nas palavras de Nucci (2008), amplo remete-se a algo vasto, muito grande ou abundante, ou seja, para o doutrinador a atuação da defesa deve ser exercida de forma completa, cabal e perfeita.

É conveniente ressaltar a diferença entre o princípio da plenitude de defesa e o princípio da ampla defesa. A primeira consiste numa garantia humana fundamental que busca defender os réus, praticantes de crimes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Por outro lado, a segunda é exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, desdobrando-se em defesa técnica e defesa pessoal ou autodefesa. Diz respeito ao direito de trazer ao processo os elementos necessários, para o esclarecimento da verdade.

Dessa forma, Nucci (2013) adverte que a plenitude de defesa possui um alcance amplo, abrangente, tendo em vista a possibilidade de a defesa utilizar de argumentos sociológicos, morais, político-criminal, religiosos, históricos, culturais, entre outros. Não obstante, a ampla defesa é destinada a qualquer juiz togado, restrita a argumentos jurídicos.

3.2.2 Sigilo das votações

O segundo princípio a ser observado, o sigilo das votações, versa sobre a importância de se assegurar que os jurados possam proferir livremente seu veredicto, a fim de atender ao interesse público e, conseqüentemente, promover a justiça. Ocorre que a própria essência do Júri determina que os jurados obtenham o mínimo de proteção, sendo o sigilo indispensável nas votações. Busca-se promover a imparcialidade, a independência, a liberdade de convicção, bem como de opiniões dos jurados. Logo, preservar o ato de votar representa uma garantia fundamental para que assim os jurados votem sem qualquer intimidação.

Da leitura do art. 485 do Código de Processo Penal, extrai-se que a votação acontecerá em sala especial na presença do juiz presidente, dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça. Insta mencionar que é comum que se realize a votação no salão em que ocorre a sessão do júri. Assim ocorrendo, o público presente deixa o salão, permanecendo apenas as pessoas citadas no referido artigo.

Pela ótica de Nucci (2013), não se caracteriza em ato secreto, mas sim em uma determinada restrição à publicidade, na medida que estão envolvidos o juiz togado, Ministério Público, defesa, funcionários da justiça e os jurados.

Ainda sobre tal princípio, dispõe o art. 487 do CPP que para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. Ademais, o art. 489 do referido código, prevê que as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos, ou seja, a votação se dá por maioria, sem a divulgação do quórum total.

3.2.3 A soberania dos veredictos

Pelo princípio da soberania dos veredictos, depreende-se que aos jurados leigos pertencem a palavra final, cabendo ao juiz presidente da sessão, o juiz togado, o proferimento tão somente da sentença. Logo, a decisão do conselho de sentença, seja no sentido de absolver ou de condenar o réu, é soberana.

Contudo, tal soberania não afasta a possibilidade de interposição de recurso. Conforme dispõe o artigo 593, III, alínea “d” do Código de Processo Penal, cabe apelação no prazo de 5 (cinco) dias das decisões do Tribunal do Júri, quando for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o veredicto dos jurados for incompatível com a realidade expressa nos autos. É válido ressaltar que a lei processual penal prevê que caso a apelação se fundamente no inciso III, alínea d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convence de que a decisão proferida pelos jurados é contrária à prova dos autos, o réu será submetido a novo julgamento, não sendo permitido, contudo, segunda apelação pelo mesmo motivo.

3.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

No que concerne a competência do Tribunal Popular, observa-se sua previsão no já mencionado art. 5º, inciso XXXVIII da CF, que consiste na apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de uma competência privativa, visto que envolve a tutela de um bem jurídico de extrema relevância (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o Código Penal enumera os crimes dolosos contra a vida. Estão previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, sejam eles tentados ou consumados. É oportuno destacar que, também compete ao referido tribunal o julgamento dos crimes conexos a estes, em consonância com o artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal.

4 A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PLENÁRIO DO JÚRI

Finalmente, após as pertinentes conceituações feitas nas seções anteriores, nesta terceira e última seção, será averiguado a possibilidade de utilização da carta psicografada como meio de prova no Plenário do júri. Para isso, terá a exposição de conceitos, bem como posicionamentos doutrinários, análise de casos concretos e ainda o estudo da psicografia frente aos preceitos constitucionais.

4.1 PSICOGRAFIA

A psicografia é uma técnica de manifestação utilizada pela religião espírita, a qual tem como pilar a relação entre o mundo material com seres não vistos, que já partiram, ou seja, os espíritos. Tal técnica pode ser compreendida como um mecanismo pelo qual um espírito, munido de consciência extracorpórea e que já tenha vivido como um ser humano em determinado tempo e espaço, estabelece comunicação, de forma escrita, por meio de um indivíduo nominado médium. O médium, no dogma do espiritismo, representa o ser que detém sensibilidade ou aptidão (mediunidade) para captar mensagens advindas da consciência daqueles que não mais possui corpo físico.

O doutrinador espírita Allan Kardec assevera que a psicografia é:

A transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma

ou espírito nele encarnado é intermediário ou interprete do espírito estranho que se comunica. (KARDECC,1996, p. 36)

Em suma, através da psicografia o espírito se aproxima de um médium, que transmite a mensagem, escrevendo-a por intermédio das próprias mãos.

Para uma análise técnico-processual, é oportuno mencionar que a psicografia pode ocorrer de determinadas formas. A psicografia mecânica ou também chamada de passiva é aquela em que o espírito com intuito de repassar a informação escreve com as mãos do médium, o qual não tem consciência daquilo que está fazendo, bem como não faz qualquer ponderação sobre o escrito. Logo, percebe-se que nesse caso, a grafia não se confunde com a do médium.

Insta mencionar que o referido método foi muito utilizado pelo conceituado espírita Francisco Cândido Xavier. Por outro lado, tem-se a psicografia intuitiva, pela qual o espírito dita as mensagens ao médium e este a reduz a escrito, mediante a própria grafia. Nesse caso, o médium tem plena consciência daquilo que escreve. Por último, a psicografia semimecânica é composta junção das formas anteriormente citadas, na qual o médium sente a mão sendo impulsionada, sem perder a consciência do que está fazendo.

4.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO USO DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No âmbito penal, observa-se opiniões divergentes no tocante à utilização da carta psicografada como um instrumento probatório no tribunal popular. A doutrina se divide entre os apoiadores e opositores da aceitação da psicografia no processo.

Nas palavras de Tiago Cintra Essado (2008), a carta psicografada representa um meio de prova documental, o que a torna admissível. Ele explica que, no que tange a credibilidade do conteúdo da carta, já que a fonte é uma pessoa desencarnada, deverá ser analisada em cada caso concreto, considerando em conjunto todas as demais circunstâncias e provas produzidas no processo.

Por sua vez, Renato Marcão (2012) entende que a implementação da carta psicografada como prova no Plenário do Júri deve ocorrer com menos limitações. Acontece que, trata-se de um julgamento em conjunto por alguns jurados, tomados pelos mais diversos pensamentos, opiniões, culturas, credos, bem como por apelos

emocionais e religiosos, que oportunamente serão usados pela defesa. O doutrinador destaca que o júri popular é regido pelo princípio da plenitude de defesa, decidindo, o juiz leigo, pela íntima convicção. Ademais, não se pode falar em prova ilícita, visto que não há previsão legal para tanto. Finalmente, Marcão menciona o caráter laico do Estado, sendo assim possível a inclusão da carta em juízo.

No mesmo sentido, Ahmad (2008) diz que inexistindo óbice na legislação brasileira, as cartas psicografadas podem ser aceitas em plenário. Além disso, o autor ressalta que um dos princípios norteadores do Tribunal do Júri, qual seja a plenitude de defesa, permite que o interessado se valha de justificativas que ultrapassem o campo jurídico, como por exemplo, argumentos sociais, econômicos, políticos ou até mesmo religiosos.

Por outro lado, existe o pensamento contrário à admissibilidade da carta psicografada em juízo. Para Nucci (2022) a utilização da psicografia no processo penal representa um desmedido perigo. Ele destaca que a fé religiosa não pode transpor o campo do julgamento para os centros espíritas. Ele explica que o uso feriria a proteção à crença de cada cidadão. Também destaca que importaria na lesão do contraditório e da ampla defesa, visto que se trata de uma prova que não pode ser contradita. Ademais, Nucci alerta sobre a utilização da mesma colocar em risco a credibilidade das provas produzidas no processo.

Maia (2007) afirma que em plenário é inadmissível o uso de uma prova que seja fruto de determinada religião, haja vista a laicidade do Estado Democrático de Direito. Afinal, não se pode prevalecer uma doutrina religiosa em detrimento de uma considerável diversidade de fé. Também argumenta no sentido de que a psicografia no âmbito penal não proporciona paridade processual entre os sujeitos, pois a outra parte fica impossibilitada de impugnar a carta apresentada em juízo.

Garcia (2010) sustenta que a carta psicografada é um documento anônimo, não sendo escrita por um médium. Além disso, desconhece a existência de espíritos. Nesse sentido, percebe-se que alguns doutrinadores rejeitam a utilização da carta, por simplesmente se negarem a reconhecer a doutrina espírita. Assim, doutrinadores compreendem que o Estado é laico, cujo os integrantes gozam de liberdade religiosa. Nesse sentido, a aceitação iria de encontro ao Estado Democrático de Direito. Ademais, argumentam no sentido de que a utilização da carta viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4.3 ANÁLISE DE JULGADOS

4.3.1 Caso Maurício Garcez Henrique

Em maio de 1976, no dia 8 de maio, no bairro de Campinas, na cidade de Goiânia, o jovem Maurício Garcez Henrique, 15 anos, encontrava-se na casa de seu amigo, José Divino Nunes, na data com 18 anos. Sabe-se que, no cômodo da cozinha, Maurício abriu uma pasta pertencente ao pai de José, dela retirara um revólver, que ali estava. Maurício, então, começou a manusear a arma de fogo e logo em seguida a entregou para o amigo, acreditando que havia retirado todos os cartuchos. Acontece que, acidentalmente, José acabou efetuando um disparo contra Maurício, que fora atingido no peito. Os pais da vítima, José Henrique e Dejanira Garcez Henrique, levaram-no para o hospital, chegando lá sem vida.

Após o acontecido, os pais da vítima inconformados com a perda, manifestaram pela punição de José, embora este afirmasse que culpa alguma tinha sobre o ocorrido. Ademais, o casal soube da possibilidade de comunicarem com o espírito do filho através da psicografia, procurando assim, três meses depois da morte, o médium Chico Xavier na cidade de Uberaba-MG. Todavia o contato não se deu naquele momento, ocorrendo somente dois anos após o fato, no dia 27 de maio de 1978. Nesta data, Maurício deu detalhes do acidente e destacou a inocência do amigo.

A promotoria ofereceu denúncia nos termos do artigo 121 do Código Penal, sendo o caso levado a julgamento perante a 6ª Vara Criminal de Goiânia. O juiz Orimar Bastos, responsável pela apreciação, decidiu pela absolvição de José Divino fundamentando sua decisão nas provas anexadas ao processo e no conteúdo da carta psicografada. Cumpre salientar que, o magistrado ao analisar as provas, verificou que as informações narradas pela vítima, na carta psicografada, eram idênticas às aquelas declaradas pelo acusado em seu interrogatório, além de estarem em conformidade com os elementos da perícia.

A tragédia ganhou notoriedade, por ter sido a primeira vez que uma carta psicografada fora juntada aos autos do processo como possível prova jurídica.

No dia 22 de setembro de 1979, Maurício voltou a estabelecer contato com o médium Chico Xavier, manifestando sua satisfação em ver o amigo inocentado. Contudo, o representante do Ministério público, Dr. Ivan Velasco Nascimento, requereu a reforma da sentença, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo em vista a ilicitude do meio de prova utilizada no processo. O Egrégio Tribunal foi favorável ao pedido do promotor. Nesse sentido, José foi pronunciado, mas aguardou julgamento em liberdade, já que era réu primário e com bons antecedentes. Assim, Maurício continuou se manifestando, mostrando-se indignado com o rumo que o processo tomava.

Antes da execução do júri popular, ressalta-se a juntada aos autos do pedido de renúncia do assistente de acusação contratado pela família, haja vista não restar qualquer dúvida por partes dos pais de Maurício da veracidade das cartas psicografadas.

Finalmente, no dia 2 de junho de 1980, a sessão foi realizada sob a presidência do juiz Geraldo Deusimar Alencar, sendo o réu absolvido por seis votos a um. O promotor Dr. Ivan Velasco optou por não recorrer, justificando que acataria a soberania do júri. Insta mencionar que o procurador-geral de justiça do Estado de Goiás, Dr. Manoel Nascimento, não concordou com a decisão proferida pelo tribunal do júri, bem como com a posição do promotor de justiça, Dr. Ivan, nomeando assim outro promotor da capital do Estado para prestar a devida acusação, o qual, pleiteou apelação ao egrégio Tribunal de Justiça. Por fim, o órgão decidiu, em acórdão de 23 de outubro de 1980, pelo fim do arrastamento do processo, confirmando a absolvição em definitivo de José Divino Nunes.

4.3.2 Caso boate Kiss

O episódio conhecido como “Incêndio da boate Kiss” resultou na condenação de 4 (quatro) pessoas, nos autos do processo 001/2.20.0047171-0, julgado pela 1ª vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre, em 13 de dezembro de 2021. Dentre os condenados estavam os dois sócios do espaço, o vocalista e o auxiliar da banda.

Em suma, o fato ocorreu no dia 27 de janeiro de 2013. No decorrer da apresentação de uma banda que contava com elementos pirotécnicos que, ao atingirem o teto revestido de espuma, que era altamente inflamável, as faíscas

acabaram por alastrar rapidamente as chamas de fogo, causando a morte de 242 pessoas, deixando mais de 636 feridos.

No tocante aos fatos do processo, durante a sessão de julgamento do caso em questão, a advogada Tatiana Vizzoto Borsa, defesa do vocalista (Marcelo de Jesus dos Santos) do grupo musical, apresentou um vídeo com a narração de uma carta psicografada de uma das vítimas desencarnadas. O trecho da mensagem destacava que os responsáveis também tinham família e não tiveram qualquer intento na tragédia ocorrida. A vítima desencarnada pedia que os pais aceitassem as determinações divinas e se mantivessem distantes de protestos, que não mais o traria de volta. Ressalta-se que tal mensagem foi extraída do livro “Nossa nova caminhada”, que reúne cartas psicografadas de sete jovens que morreram no incêndio.

O juiz Orlando Faccini Neto, presidente da sessão, admitiu tal meio de prova, e o Ministério Público não se opôs a juntada do áudio e do livro aos autos do processo, o que nas palavras do professor Aury Lopes Jr, não representa erro de defesa. Insta mencionar que o documento particular foi juntado no prazo legal e analisado com as demais provas apresentadas em juízo. A norma penal processual, em seu artigo 479, determina que durante o julgamento apenas será permitida a leitura de documento, bem como a exibição de objeto, que tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Ao final do Julgamento, as penas oscilaram de 18 a 22 anos de prisão, sendo Marcelo condenado a 18 anos de prisão por homicídio simples com dolo eventual. Contudo, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri do Foro central de Porto Alegre foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tramitando recurso nas Cortes superiores. As fundamentações vão de requisitos para escolha dos jurados a provas apresentadas sem prazo devido para a averiguação da defesa.

4.4 O DOCUMENTO PSICOGRAFADO E OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Em se tratando do possível uso de uma prova que não está de forma expressa elencada na legislação penal, faz-se necessário a observância da norma constitucional. Ou seja, é imprescindível que, no mínimo, tal prova esteja em consonância com os preceitos constitucionais, quais sejam o princípio da laicidade do

Estado, do contraditório e da ampla defesa, do livre convencimento motivado e da íntima convicção do julgador.

Primeiramente, cabe a análise do princípio da laicidade. O caráter laico do Brasil pode ser compreendido como autonomia entre religião e Estado, ou seja, este não pode adotar uma religião como oficial e não pode atuar em favor ou desfavor de determinada crença, assumindo seu papel de neutralidade. A laicidade representa a natureza pluralística e democrática da sociedade, que harmoniza a diversidade com a tolerância, aberta a toda e qualquer manifestação. Contudo, é válido destacar que a separação entre Igreja e Estado não significa falta de diálogo entre os dois. Tal separação determina que o Estado não tome pra si uma corrente religiosa, mas também não adote uma postura negacionista, deixando de reconhecer a existência de doutrinas religiosas.

Nesse sentido, no âmbito do Direito é certo que o ordenamento jurídico não pode estar vinculado à um credo religioso. Contudo, também é sabido que que apreciar demandas que envolvam a religião, ou até mesmo aceitar argumento de cunho religioso, não faz com que o Estado se submete a determinada doutrina religiosa ou a privilegie. Assim, o uso da carta psicografada em juízo não retira a autonomia do Estado frente à religião, mas tão somente possibilita que haja “diálogo” entre tais instituições.

Arelada ao princípio da laicidade, a liberdade de consciência e de crença religiosa constitui um direito fundamental assegurado pela Lei Maior, no inciso VI do artigo 5º, bem como por compromissos internacionais. Trata-se do direito à liberdade de crença e de opção religiosa, ou seja, direito de se professar a fé que possua, bem como o direito de em nada crer.

A doutrina destaca que o direito referido possui duas dimensões cognitivas, sendo elas a positiva e a negativa. A dimensão positiva consiste na possibilidade do interessado, titular do direito, requerer do Estado atuação concreta e efetiva para que assim o direito seja, de fato, implementado. Noutro lado, a dimensão negativa prevê que o Estado não intervenha no exercício do direito fundamental em questão. Desse modo, a não atuação estatal resulta no gozo do direito.

Nesse sentido, a partir do caráter negativo do direito à liberdade religiosa, bem como da premissa de que questões relacionadas à fé exijam a chamada autocontenção do Poder Judiciário, alguns doutrinadores rejeitam o uso da carta

psicografada em juízo. Ocorre que, tais argumentos não servem como fundamento para que o Estado se mantenha inerte aos temas relacionados à religião postos à sua apreciação. Ademais, a psicografia ultrapassa o campo religioso, pois com o passar dos anos e com os recorrentes casos, vem sendo analisada através de uma perspectiva científica. Crescem o número de estudos que versam sobre a possível comunicabilidade de espíritos, bem como de sua interferência na realidade material.

Por conseguinte, depreende-se que o documento psicografado pode ser enquadrado como prova judicial na medida que não fere a laicidade do Estado. Tal princípio, em suma, não coíbi que a religião exista no meio jurídico, mas sim que o Judiciário não esteja vinculado à uma doutrina religiosa. O uso da carta psicografada representa a implementação de um instrumento processual, passível de ser analisado mediante perícia, a fim de auxiliar na reconstituição dos fatos. Não se trata de favorecer uma religião em plenário ou de titular uma crença como a norteadora do Tribunal do Júri. Mesmo porque a doutrina espírita não tem por objetivo adentrar e dominar o campo do processo penal. Ademais, a não recepção da referida carta seria uma afronta à liberdade de consciência e de crença religiosa.

Outra questão a ser analisada é o uso da carta psicografada frente aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intituladas como garantias constitucionais, a ampla defesa e o contraditório decorrem do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Trata-se de princípios essencialmente ligados ao princípio do devido processo legal.

Compreende-se por contraditório a garantia de ambas as partes atuarem no processo, ou seja, o princípio do contraditório não só diz respeito ao direito que o interessado detém de tomar conhecimento das alegações feitas pela parte contrária, mas também de apresentar suas contrarrazões e, consequentemente, influenciar no convencimento do julgador. Desse modo, é primordial que o acusado seja devidamente citado e intimado, para oportunamente manifestar-se sobre os atos processuais produzidos em juízo.

Ocorre que, embora uma parte da doutrina argumente no sentido de que tais princípios não seriam observados, perante o uso da carta em juízo, existe a previsão da realização de perícia (exame grafotécnico), bem como a apresentação de outras

provas pela parte interessada a fim de assegurar que se possa contraprovar a carta em questão.

Ainda na seara do contraditório, é imprescindível a análise da Perícia Grafotécnica. Trata-se de um exame que objetiva analisar e certificar por comparação se a letra inserida em determinado escrito pertence ou não à pessoa investigada. A grafoscopia compõe uma listagem de exames periciais que auxiliam os magistrados na apuração de determinados fatos. Nesse sentido, o uso da carta psicografada em plenário também encontra respaldo na realização da referida perícia.

Perandréa (1991), consagrado perito judiciário desde de 1965 e professor, explica que a grafoscopia na psicografia consiste na análise de documentos originais assinados ou escritos pela pessoa em vida e a carta psicografada, além da escrita dos médiuns, comparando as grafias, a fim de se averiguar a autenticidade da carta. Não se trata de uma análise por decifração e sim um processo onde são comparados hábitos gráficos, velocidade, espaçamento gráfico e até mesmo a simples formas como se corta a letra T, ligações, linhas de impulso. Cumpre salientar que, no artigo 174, do Código de Processo Penal, estão elencadas as regras a serem cumpridas para o reconhecimento da escrita por comparação.

No caso da psicografia intuitiva, na qual prevalece a grafia do médium, Perandréa afirma que o exame se torna inviável. Porém, o autor ressalta que ainda assim, deve-se recorrer a outros meios para atestar a confiabilidade da carta, como a confrontação das informações extraídas da mesma, que muitas vezes estão relacionadas com o momento e circunstâncias da morte, com a convivência da pessoa falecida com seus familiares, bem como com intimidades, as quais o médium não poderia saber.

A título de curiosidade, destaca-se que Carlos Augusto Perandréa, analisou psicografias realizadas por Chico Xavier e relatou que, das 400 cartas investigadas, 398 foram avaliadas e confirmadas por outros peritos.

É válido ressaltar que o fato de a carta psicografada ser sujeita à perícia grafotécnica e ser comprovada a sua autenticidade, não significa dizer que ela possua valor absoluto. Em vista disso, Perandréa assevera:

Vale a pena lembrar que no sistema processual em vigor no Brasil, nenhum tipo de prova (confissão, testemunha, documento, perícia) tem valor absoluto. Em outras palavras, o órgão julgador tem liberdade para, em maior ou menor grau, valorar a prova, ou seja, para, em cada processo, atribuir a cada prova

e ao seu conjunto o valor que pareça ao órgão julgador mais jurídico, mais certo, mais razoável, mais justo (PERANDREÂ, 1991, p. 15).

Dessa forma, entende-se que a admissibilidade da carta não inviabiliza o contraditório, sendo passível de ser contradita e sua autenticidade investigada. Acontece que, assim como as demais provas, ela não é absoluta, devendo ser analisada dentro de um todo probatório.

Finalmente, em relação ao princípio da ampla defesa, trata-se de um conjunto de meios de que o acusado penalmente dispõe para afugentar uma acusação que considerem injusta ou excessiva. Cumpre destacar que, como já visto anteriormente, trata-se de um instituto aplicável “a todos”, ou seja, aos processos judiciais e administrativos, considerando a presença de um juiz singular, detentor de conhecimentos técnicos e que se baseia na livre convicção motivada. Por outro lado, tem-se o princípio da plenitude de defesa, princípio esse afeto tão somente ao Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os recursos pertinentes para se atingir a verdade jurídica. Tais recursos não se limitam aos de valor jurídico, podendo a parte recorrer aos argumentos de cunho social, moral, político, ou religioso, como o uso da carta psicografada. A plenitude de defesa está vinculada a existência de juízes leigos, que decidem pela íntima convicção.

Posto isso, a aplicação da psicografia no plenário do júri não vai de encontro ao princípio da ampla defesa, visto que o uso representa o pleno e livre exercício do direito à defesa. A questão é que tal direito se torna ainda mais amplo e completo quando analisado no âmbito do Tribunal Popular, em razão das particularidades, sendo garantido pelo princípio da plenitude de defesa. Assim, o uso da carta não configura a transgressão de um direito constitucional, mas sim seu pleno exercício.

Em sequência, no tocante aos princípios do livre convencimento motivado e da íntima convicção do julgador, já mencionados na presente pesquisa, nota-se que se trata de regras distintas, aplicáveis a institutos distintos, cada qual com suas particularidades.

No ordenamento processual penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado perante a apreciação pelo juiz das causas penais. Tal regra é extraída do artigo 93, inciso IX da norma constitucional, que prevê a imprescindibilidade da fundamentação dos julgamentos do Poder Judiciário, bem como do artigo 155, do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz goza de

liberdade de apreciação e valoração da prova, devendo formar sua convicção de forma justa e devidamente motivada. Todavia, o referido princípio tem uma exceção à regra, sendo ele a íntima convicção dos jurados leigos que compõem o Conselho de Sentença que julgam a partir de seu entendimento, sem a necessidade de motivar a decisão tomada.

Nesse sentido, resta por evidente que a possibilidade de utilização da carta psicografada enquanto meio de prova no Plenário do Júri não viola o preceito constitucional do livre convencimento, uma vez que o magistrado, desde que fundamente sua decisão, tem total liberdade para avaliar as provas apresentadas pelas partes. Além disso, realizada a pronúncia, os juízes leigos decidem com base naquilo que creem e no que foi apresentado em Plenário, ficando desobrigados de justificar seu veredito.

Diante de todo o exposto, ainda que não haja no ordenamento jurídico brasileiro um desfecho acerca da possibilidade da aceitação ou não de um documento psicografado no Plenário do Júri, é manifesto que o uso encontra respaldo nas disposições dos princípios acima expostos, bem como na omissão legislativa, quando não o veda, expressamente.

Doutrinadores que se mostram desfavoráveis quanto ao uso da carta, a fim de sustentar as alegações feitas, atribuem suas próprias interpretações às leis, bem como aos princípios. Isto implica na leitura deturpada da norma, ocorrendo com o princípio da laicidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como com o princípio da íntima convicção. Assim, a presente pesquisa se volta para a interpretação única e pura da lei e dos princípios. Nesse sentido, entende-se que a psicografia não viola o Estado Democrático de Direito e tão pouco o devido processo legal, sendo plenamente possível que a partir de sua utilização, tenha-se julgamentos criminais legítimos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou e constatou a possibilidade da utilização da carta psicografada como meio de prova no Plenário do Júri, a partir de aspectos teóricos e práticos, dada a relevância de um meio documental peculiar, cuja admissão em juízo

corroborar com a essência dinâmica e evolutiva do Direito, que deve acompanhar a evolução social.

Para tanto, foi demonstrado elementos que compõem o sistema probatório brasileiro, além do conceito do termo prova, os meios de provas admitidos no processo, a classificação das provas, ônus de prova, vedações probatórias e o sistema de apreciação de provas. Ademais, foram analisados dispositivos legais previstos na Constituição Federal, no Código Penal e no Código de Processo Penal, que contribuiriam para a sustentação da psicografia enquanto prova documental particular.

Consoante, não há que se falar que a prova oriunda da psicografia seja prova ilícita, ou seja, contrária a norma material, tendo em vista que não é obtida por recursos imorais ou vedada por lei. Ainda, não há que insinuar sobre ilegitimidade, posto que se adequa ao conceito de documento previsto no artigo 232 do Código de Processo Penal, qual seja qualquer escrito, instrumento ou papel, público ou particular. Veja que a norma processual penal não delimita tipos de documentos, trata-se de um conceito aberto, sendo permitido em juízo todo e qualquer documento desde que não viole a lei.

No âmbito do Tribunal do Júri, considerou-se brevemente sua evolução, dando evidência aos seus princípios constitucionais norteadores com o intuito de evidenciar suas particularidades que dão guarida ao uso da psicografia como prova jurídica, lícita e legítima.

Em sequência, a pesquisa buscou analisar os reflexos da psicografia no Plenário do Júri, considerando o conceito e as formas pelas quais ela se consubstancia. Também, foram expostos posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários ao uso do documento psicografado no processo penal. Nesse momento, notou-se como as interpretações são subjetivas e, conseqüentemente, capazes de distorcer aquilo que a lei prevê e o que os princípios estabelecem. Insta mencionar a análise do caso Maurício Garcez Henrique, além da análise compendiosa feita sobre o caso de grande repercussão da boate Kiss, a fim de que fosse possível averiguar as circunstâncias nas quais a carta foi aceita no tribunal.

Finalmente, a fim de solucionar o problema vinculado à temática da presente pesquisa, foi confrontado o uso da carta psicografada com preceitos constitucionais. Em que pese o princípio da laicidade, restou por errônea a tese de que a carta não

pode ser aceita em Plenário por se tratar de um Estado laico. Ocorre que, a laicidade não visa impedir a utilização de doutrinas religiosas, bem como a apreciação do Estado de demandas que envolvam temas religiosos, mas sim garantir que nenhuma liberdade de crença e seu livre exercício sejam violados.

Com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, constatou-se que o direito à defesa não é violado e sim amplamente exercido. A carta psicografada, enquanto prova documental, pode ser contraposta mediante a confrontação de informações, bem como pela realização da grafoscopia. Ademais, o direito de esclarecer a verdade no âmbito do tribunal popular, é resguardado pelo princípio da plenitude de defesa, que garante à parte o exercício amplo e ainda mais completo do direito à defesa, valendo-se de meios que ultrapassam o campo jurídico.

No tocante ao princípio do livre convencimento motivado, destaca-se que o juiz formará sua convicção mediante a livre apreciação da prova produzida, sendo necessário sua motivação. Logo, o magistrado possui total liberdade para examinar as provas produzidas nos autos. Insta mencionar que, no âmbito do Tribunal do Júri, prevalece o princípio da íntima convicção, pelo qual os jurados leigos decidem com base naquilo em que acreditam e no que foi apresentado em juízo, não necessitando motivarem suas decisões. Dessa forma, conclui-se que não há que falar em incompatibilidade de tais preceitos com a admissibilidade da carta psicografa enquanto prova.

Conclui-se, portanto, que a carta psicografada possui condição probatória, sendo aceita como prova documental particular. Resta claro que se trata de um documento que não é ilícito ou ilegítimo, ou ainda contrário aos preceitos constitucionais. Desde que seja analisada dentro do arcabouço probatório, passível de ser contradita como qualquer outra prova documental, a carta é plenamente capaz de auxiliar o magistrado a fim de que seja alcançada a verdade real do processo e seja proferida uma sentença justa.

REFERÊNCIAS

AHMAD, Nenner da Silva. *Psicografia: O Novo Olhar da Justiça*. 1ª edição – São Paulo: Editora Aliança – 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 fev. 2021.

_____. *Código de processo penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 de fev. 2023.

ESSADO, Tiago Cintra. Carta Psicografada pode ser admitida como prova? Sim. in *Jornal do Advogado da OAB/SP*, ano XXXIII, junho/2008.

FERNANDES, Antonio Scarance, *Processo penal constitucional*, 4 ed., São Paulo: RT, 2005.

GARCIA, Ismar Estulano. *Psicografia como prova jurídica*. Goiânia: AB. 2010.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Ed. RT, 2001.

KARDEC, Allan. *Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita*, v.2. São Paulo: Lúmen, 1996.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de processo penal*. – 8. ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014. POLÍZIO, Wladimir. *A psicografia no tribunal*

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIA, José Carlos Lucio. *João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão: alguns fragmentos sobre a história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil*. 2014.

MAIA, Roberto Serra da Silva. A psicografia como meio de prova no processo penal. *Jus.com.br*. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9381/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal*. Disponível em: <<http://renatomarcao.jusbrasil.com.br/artigos/160172518/psicografiaepruva-penal>>. Acesso em: 20 de abri. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *A ilegitimidade da utilização da psicografia como prova no processo penal*. c2022. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/ilegitimidade-da-utilizacao-da-psicografia-como-prova-processo-penal/>>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

PORCIUNCULA, Brenda Dallavéchia. A Condenação Midiática e sua Influência nas Decisões Proferidas pelo Tribunal do Júri: Uma análise do caso Kiss. Centro Universitário Fadergs. Curso de Direito. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30062/8/>> Acesso em: 05 de mai. 2023.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. *A Psicografia à Luz da Grafoscopia*. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

Santos, Gabriel Antônio Rodrigues. O Uso da Carta Psicografada Como Fonte de Prova no Processo Jurisdicional. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32122>> Acesso em: 05 de mai. de 2023.

TJ-RS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - *Apelação Criminal*: APR 50243695220168210001, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 24/03/2022, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477107568>>. Acesso em: 02 de mar. 2023.

VIANA, Saulo Guapyassú. A Miopia Epistêmica do Direito Probatório e as Cartas Psicografadas. Dissertação de Mestrado em Direito. Ciências Jurídicas. Lisboa: 2021. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11144/5222>>. Acesso em: 28 de abr. 2023.